



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRACA DA REPUBLICA. 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

**PROCESSO CEE Nº : 524/94 - Reautuado em 29-08-94**  
**INTERESSADA : Marilane Inocência Bento e Conceição de Fátima M. Nascimento**  
**ASSUNTO : Equivalência de estudos -IEBES - Instituto Eurico Bueno de Ensino Superior - Seminário de Teologia**  
**RELATOR : Cons. Aquino José de Castro Moura**  
**PARECER CEE Nº 877/94 CEPG Aprovado em 14-12-94**

## **CONSELHO PLENO**

### **1. RELATÓRIO**

#### **1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO**

A 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos encaminha a este Colegiado consulta sobre a validade de estudos seminarísticos, realizados por Marilane Inocência Bento e Conceição de Fátima M. Nascimento, de 1992 a 1993, no Instituto Eurico Bueno de Ensino Superior - Seminário de Teologia. Questiona, ainda:

que procedimentos deverão tomar a escola e a DE, caso esse histórico escolar não tenha validade, enquanto documento de escolaridade de 1º grau?:

no caso de ter validade, poderá a DE declarar a equivalência de estudos?.

O histórico escolar do Instituto Eurico Bueno de Ensino Superior - Seminário de Teologia, sediado em São Paulo, registra no seu verso que o Curso Livre Confessional Médio Teológico dos Estudos das Ciências da Religião é realizado em 4 semestres letivos, com uma carga horária de 1.656 horas-aula, e é considerado ao nível médio de 1º grau, amparado pelo Parecer CFE nº 699/72 e Lei 5.692/71.



PROCESSO CEE Nº 524/94

PARECER CEE Nº 877/94

Tendo em vista os termos registrados no verso do histórico escolar das interessadas, em 26-07-94, o protocolado foi encaminhado à 12ª DE. DRECAP-3, área de jurisdição da Instituição, para que efetuasse a verificação e constatação do corpo docente e registros escolares das aulas, em virtude dos pedidos que têm chegado a este Colegiado.

Cumprida a diligência, a 12ª Delegacia de Ensino informou que o Curso Médio Teológico dos Estudos das Ciências da Religião, é um "curso livre", não sendo supervisionado por aquela DE. Segundo informações, obtidas via telefone, através do Sr. Eurico Bueno, o referido curso foi realizado e promovido pela Igreja Evangélica da Resolução Cristã, em convênio com o IEBES, curso isento do visto do Inspetor Federal do "MEC" e da Supervisão da SE.

Pelo Parecer CEE nº 686/83, este Conselho estabeleceu que somente poderiam merecer reconhecimento de equivalência os estudos realizados em seminários desvinculados do Sistema Oficial de Ensino, até a data de 31-12-83, "levando-se em conta o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos, a habilitação do corpo docente".

No presente caso, à luz do retro-mencionado Parecer, verifica-se que de um lado, o período cursado pelas interessadas após 1983 não pode ser apreciado e, por outro, que os componentes curriculares cursados inviabilizam considerá-los equivalentes a qualquer série do Sistema Brasileiro de Ensino.



PROCESSO CEE Nº 524/94

PARECER CEE Nº 877/94

Cumpra observar, ainda, que pelo Parecer CEE nº 1.215/88, de interesse de Eurico César Bueno sobre o mesmo assunto, apresentou a seguinte conclusão:

"1. indefere-se a solicitada declaração de equivalência dos estudos seminarísticos feitos por Eurico César Bueno no Instituto 'Eurico Bueno' de Ensino Superior, desta Capital, declarando que os mesmos não são equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau;

"2. declara-se que o Parecer DRECAP-3 nº 449/78, emitido em nome de Valtides Zamarian não é válido para nenhum efeito, devendo prevalecer, no caso, o Parecer CEE nº 1.353/84;

"3. encaminhem-se cópias deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e à Delegacia Regional do MEC em São Paulo, alertando-os quanto à documentação emitida pelo Instituto "Eurico Bueno" de Ensino Superior - Seminário de Teologia, São Paulo, Capital".

Conforme pareceres exarados por este Conselho os estudos seminarísticos realizados por Marilane Inocência Bento e Conceição de Fátima M. Nascimento, no Instituto Eurico Bueno de Ensino Superior - IEBES - Seminário de Teologia, são considerados "Livres" e por consequência não equivalentes aos do Sistema Oficial de Ensino.



PROCESSO CEE Nº 524/94

PARECER CEE Nº 877/94

## 2. CONCLUSÃO

Responda-se a 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, nos termos deste Parecer que:

2.1 A declaração de equivalência de estudos realizados em seminários não pode ser feita pela Delegacia de Ensino, por Lei de Competência deste caso, nos termos dos Pareceres CEE nº 588/82 e 1.729/82.

2.2 Para obter o certificado de conclusão de 1º grau os interessados deverão realizar curso regular, ou Supletivo ou, ainda, submeter-se aos exames supletivos oferecidos pela Secretaria da Educação.

São Paulo, 09 de novembro de 1994

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1994

a) *Consº Luiz Roberto da Silveira Castro*  
Presidente da CEPG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

PROCESSO CEE Nº 524/94

PARECER CEE Nº 877/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.